

PROJETO DE LEI Nº 775 , DE 25 DE novembro DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25/11/2020
1º Secretário

Veda a vacinação obrigatória
sem o consentimento do
cidadão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É defeso ao Estado de Goiás a imposição de vacinação e outras medidas profiláticas aos seus residentes e a eventuais visitantes sob o pretexto de enfrentamento a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. A restrição do *caput* afasta-se mediante o consentimento do cidadão ou do responsável, nos termos da lei civil.

Art. 2º - Qualquer vacina a ser disponibilizada pelos Órgãos Estaduais deve estar previamente validada cientificamente pelo Ministério da Saúde e certificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

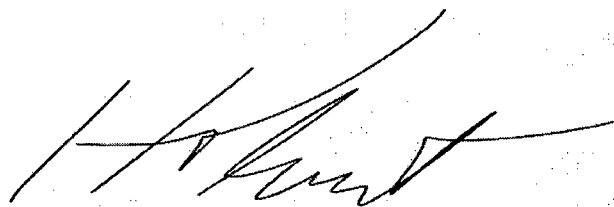
Art. 3º - Para fins de prestação alternativa prevista no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, os cidadãos que optarem por vacinar-se terão prioridade no atendimento em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A prioridade estatuída no *caput* será efetivada apenas nos casos que guardem relação com o vírus de COVID-19, não se estendendo a demandas de outra natureza.

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita o Chefe de Poder e os Secretários de Estado ao previsto na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual – PSL

JUSTIFICATIVA

1. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes, que a Constituição Federal (incisos II e IX do artigo 23) consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar.

O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Dessa forma, pela regra constitucional, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (Art. 24, §1º, CRFB/88), ressalvando que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (Art. 24, §2º, CRFB/88).

Logo, a presente proposição traz medida alternativa aplicável, no âmbito do Estado de Goiás, à regra estatuída no artigo 3º, III, 'd' da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus responsável pelo surto de 2019.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si.

Como afirma Marmelstein¹:

as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas freqüentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.

Os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mais uma razão para se realizar a ponderação.

No mesmo sentido, Barroso² afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Barroso³ prossegue a lição ensinando que:

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dáí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.

Em suma, no conflito de direitos fundamentais deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade⁴ e a técnica da ponderação⁵.

¹ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p. 365.

² BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

³ Op. Cit., p. 332.

⁴ O princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito dita (MARMELSTEIN, 2008, p. 385).

⁵ Na técnica da ponderação, o jurista deverá, primeiramente, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, pelo princípio da concordância prática. Somente depois, caso não seja possível a conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita (MARMELSTEIN, 2008, p. 387).

Nesse sentido, vislumbra-se a não atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a liberdade individual não pode ser violada ao arbítrio do legislador, motivado por fatores que, se forem aplicados a todas situações análogas, ocasionaram, certamente, uma subversão da ordem social por ser, claramente, uma ordem estatal que não possui respaldo social.

A ponderação que deve ser realizada é entre o direito de primeira dimensão⁶ à liberdade individual em detrimento do direito de segunda dimensão⁷ à saúde. Em proêmio, após rápido exercício de pensamento lógico, resta evidente que os indivíduos que, confiantes no poder imunizatório da vacina, submeterem-se ao procedimento de vacinação, segundo os estudos, não estarão mais propensos a contrair o vírus. Enquanto isso, aqueles que, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, deixarem de vacinar-se, indiretamente e sabidamente estarão renunciando da prerrogativa trazida pelo fornecimento da medicação. Dessa forma, não há que se falar em proteção da saúde difusa, tendo em vista que apenas estarão sujeitos ao vírus os que expressamente optarem por não vacinar-se. Na mesma senda, não há que se falar em confronto do direito à liberdade individual com o direito à vida, pela simples razão de o vírus não ser fatal, com a taxa de mortalidade no mundo em menos de 2,4% dos casos, não caracterizando evidente direito à vida como supõe-se.

Destarte, importante demonstrar que a prerrogativa de se opor a tratamentos dessa maneira foi positivada pelo Constituinte Originário afim de evitar excessos do Estado no desempenho de suas atribuições que, certificando doenças e medicamentos pelos seus próprios órgãos, viabilizam uma aplicação

⁶ Os direitos de primeira geração, que tem como marco as revoluções liberais do século XVIII, são os direitos de liberdade em sentido amplo, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos. São direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado (dever de abstenção).

⁷ Os direitos de segunda geração, por sua vez, nasceram a partir do início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919) e compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente num facere.

de substâncias em massa, sem qualquer possibilidade de defesa dos cidadãos, configurando um autoritarismo sem precedentes.

Essa garantia encontra-se prevista no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, prevendo que **“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”**.

Note-se que, por força da parte final do dispositivo, há a possibilidade de cumprir prestação alternativa a ser fixada em lei. Decorrendo-se da eficácia limitada desse inciso é que sugere-se a aprovação do presente projeto, afim de resguardar que haja uma prestação alternativa aprovada por este parlamento que garanta aos cidadãos goianos a possibilidade de sujeitar-se a ato omissivo em caso de optar pela não vacinação.

Assim sendo, a previsão de prioridade no atendimento de saúde aos que optarem por vacinar-se - mesmo sabendo que não precisarão, tendo em vista o objetivo da vacina, segundo os desenvolvedores, é justamente imunizar a população -, garante uma prestação alternativa aos que prezarem pelas suas liberdades individuais, sendo facultado serem preteridos na oferta do serviço de saúde desenvolvido em relação ao tratamento de COVID-19.

Destaca-se, ainda, a norma contida no art. 15 da Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, *in verbis*:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Compelir, portanto, qualquer pessoa consciente a se submeter, contra a sua vontade, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, mesmo que sem risco de vida, é conduta vedada no ordenamento brasileiro. Trata-se de um Direito da Personalidade, inferindo-se na necessidade de obtenção da concordância do paciente para qualquer espécie de tratamento.

3. CRIME DE RESPONSABILIDADE

Segundo o artigo 1º da Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1983, são crimes de responsabilidade do Governador ou de seus Secretários, quando por eles praticados ou tentados, os definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

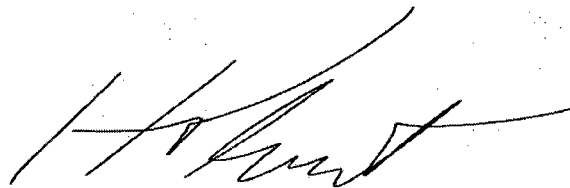
Já este diploma legal informa que são crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, violar patentemente qualquer direito ou garantia individual, nos termos do artigo 7º, 9.

Ademais, o artigo 4º, III, prevê como crime de responsabilidade atos que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Como extensamente discorrido, o direito à liberdade individual e de não ser privado deste por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Cidadã, razão pela qual a sua violação acarretará com que o Governador ou seus Secretários de Estados incorram nas penas previstas nos dispositivos supramencionados.

Assim, ante o exposto, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares para aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



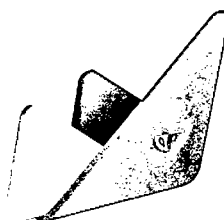
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual – PSL

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005061



Autuação: 25/11/2020
Projeto : 775 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: VEDA A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA SEM O CONSENTIMENTO DO CIDADÃO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 775 , DE 25 DE novembro DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25/11/2020
1º Secretário

Veda a vacinação obrigatória
sem o consentimento do
cidadão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É defeso ao Estado de Goiás a imposição de vacinação e outras medidas profiláticas aos seus residentes e a eventuais visitantes sob o pretexto de enfrentamento a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. A restrição do *caput* afasta-se mediante o consentimento do cidadão ou do responsável, nos termos da lei civil.

Art. 2º - Qualquer vacina a ser disponibilizada pelos Órgãos Estaduais deve estar previamente validada cientificamente pelo Ministério da Saúde e certificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

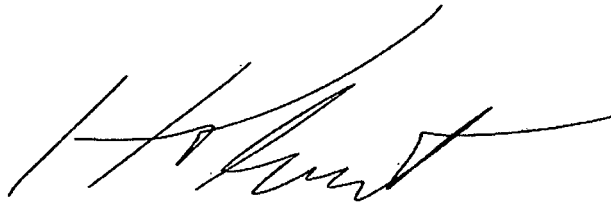
Art. 3º - Para fins de prestação alternativa prevista no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, os cidadãos que optarem por vacinar-se terão prioridade no atendimento em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A prioridade estatuída no *caput* será efetivada apenas nos casos que guardem relação com o vírus de COVID-19, não se estendendo a demandas de outra natureza.

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita o Chefe de Poder e os Secretários de Estado ao previsto na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual – PSL

JUSTIFICATIVA

1. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes, que a Constituição Federal (incisos II e IX do artigo 23) consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar.

O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Dessa forma, pela regra constitucional, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (Art. 24, §1º, CRFB/88), ressaltando que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (Art. 24, §2º, CRFB/88).

Logo, a presente proposição traz medida alternativa aplicável, no âmbito do Estado de Goiás, à regra estatuída no artigo 3º, III, 'd' da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus responsável pelo surto de 2019.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si.

Como afirma Marmelstein¹:

as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas freqüentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.

Os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mais uma razão para se realizar a ponderação.

No mesmo sentido, Barroso² afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Barroso³ prossegue a lição ensinando que:

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dá-i existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.

Em suma, no conflito de direitos fundamentais deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade⁴ e a técnica da ponderação⁵.

¹ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p. 365.

² BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

³ Op. Cit., p. 332.

⁴ O princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito dita (MARMELSTEIN, 2008, p. 385).

⁵ Na técnica da ponderação, o jurista deverá, primeiramente, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, pelo princípio da concordância prática. Somente depois, caso não seja possível a conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita (MARMELSTEIN, 2008, p. 387).

Nesse sentido, vislumbra-se a não atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a liberdade individual não pode ser violada ao arbítrio do legislador, motivado por fatores que, se forem aplicados a todas situações análogas, ocasionaram, certamente, uma subversão da ordem social por ser, claramente, uma ordem estatal que não possui respaldo social.

A ponderação que deve ser realizada é entre o direito de primeira dimensão⁶ à liberdade individual em detrimento do direito de segunda dimensão⁷ à saúde. Em proêmio, após rápido exercício de pensamento lógico, resta evidente que os indivíduos que, confiantes no poder imunizatório da vacina, submeterem-se ao procedimento de vacinação, segundo os estudos, não estarão mais propensos a contrair o vírus. Enquanto isso, aqueles que, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, deixarem de vacinar-se, indiretamente e sabidamente estarão renunciando da prerrogativa trazida pelo fornecimento da medicação. Dessa forma, não há que se falar em proteção da saúde difusa, tendo em vista que apenas estarão sujeitos ao vírus os que expressamente optarem por não vacinar-se. Na mesma senda, não há que se falar em confronto do direito à liberdade individual com o direito à vida, pela simples razão de o vírus não ser fatal, com a taxa de mortalidade no mundo em menos de 2,4% dos casos, não caracterizando evidente direito à vida como supõe-se.

Destarte, importante demonstrar que a prerrogativa de se opor a tratamentos dessa maneira foi positivada pelo Constituinte Originário afim de evitar excessos do Estado no desempenho de suas atribuições que, certificando doenças e medicamentos pelos seus próprios órgãos, viabilizam uma aplicação

⁶ Os direitos de primeira geração, que tem como marco as revoluções liberais do século XVIII, são os direitos de liberdade em sentido amplo, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos. São direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado (dever de abstenção).

⁷ Os direitos de segunda geração, por sua vez, nasceram a partir do início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919) e compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente num facere.

de substâncias em massa, sem qualquer possibilidade de defesa dos cidadãos, configurando um autoritarismo sem precedentes.

Essa garantia encontra-se prevista no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, prevendo que **“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”**.

Note-se que, por força da parte final do dispositivo, há a possibilidade de cumprir prestação alternativa a ser fixada em lei. Decorrendo-se da eficácia limitada desse inciso é que sugere-se a aprovação do presente projeto, afim de resguardar que haja uma prestação alternativa aprovada por este parlamento que garanta aos cidadãos goianos a possibilidade de sujeitar-se a ato omissivo em caso de optar pela não vacinação.

Assim sendo, a previsão de prioridade no atendimento de saúde aos que optarem por vacinar-se - mesmo sabendo que não precisarão, tendo em vista o objetivo da vacina, segundo os desenvolvedores, é justamente imunizar a população -, garante uma prestação alternativa aos que prezarem pelas suas liberdades individuais, sendo facultado serem preteridos na oferta do serviço de saúde desenvolvido em relação ao tratamento de COVID-19.

Destaca-se, ainda, a norma contida no art. 15 da Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, *in verbis*:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Compelir, portanto, qualquer pessoa consciente a se submeter, contra a sua vontade, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, mesmo que sem risco de vida, é conduta vedada no ordenamento brasileiro. Trata-se de um Direito da Personalidade, inferindo-se na necessidade de obtenção da concordância do paciente para qualquer espécie de tratamento.

3. CRIME DE RESPONSABILIDADE

Segundo o artigo 1º da Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1983, são crimes de responsabilidade do Governador ou de seus Secretários, quando por eles praticados ou tentados, os definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Já este diploma legal informa que são crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, violar patentemente qualquer direito ou garantia individual, nos termos do artigo 7º, 9.

Ademais, o artigo 4º, III, prevê como crime de responsabilidade atos que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Como extensamente discorrido, o direito à liberdade individual e de não ser privado deste por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Cidadã, razão pela qual a sua violação acarretará com que o Governador ou seus Secretários de Estados incorram nas penas previstas nos dispositivos supramencionados.

Assim, ante o exposto, submeto o presente projeto à análise dos nobres pares para aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual – PSL